



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 10

TC-001977/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Departamento de Administração – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

Entidade Beneficiária: Ressocializar Jaú – Centro de Ressocialização “Dr. João Eduardo Franco Perlati” de Jaú.

Responsáveis: Luís Carlos Catirse, Carlos Alberto Ferreira de Souza e Cláudio Aparecido Malfato (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-04-13 e 12-04-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$209.987,24.

Advogados: Ruy Cícero Martins Fontes Netto e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Netto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Netto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por meio da UGE Departamento de Administração – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, firmou o Convênio SAP nº 14/06 com a OSCIP Ressocializar Jaú, visando à cooperação na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho, em favor dos detentos do Centro de Ressocialização “Dr. João Eduardo Franco Perlati” de Jaú.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O termo de convênio e seus aditamentos foram objeto de aprovação na sessão de 11/6/13 desta Primeira Câmara, juntamente com as prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2007¹.

Em exame nesta oportunidade a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011.

A Fiscalização anotou as seguintes ocorrências:

- Relatório anual da conveniada não demonstrou as atividades desenvolvidas com recursos próprios e com verbas públicas;
- Relatório governamental não contemplou comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- Não houve segregação das despesas por convênio;
- Falta de fidedignidade contábil dos dados relativos a aplicações financeiras;
- Dependência unicamente de recursos públicos;
- Falta de apuração de superávit sobre a venda de produtos de higiene pessoal, saúde e limpeza aos presidiários (armazém);
- Falta de prestação de contas dos recursos decorrentes da operacionalização do armazém, cujo superávit deveria ser empregado no objeto conveniado, destacando-se que o parecer

¹ TC-041172/026/06 – Convênio; TC-2739/004/07 – prestação de contas de 2006; TC-419/002/09 – prestação de contas de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conclusivo atestou a regularidade da documentação, mas não mencionou referida falha;

- Inexistência de menção nas peças contábeis dos recursos advindos da manutenção do armazém.

Os interessados foram notificados para tomar conhecimento do relatório e apresentar alegações de interesse (fl.207).

Em resposta, a unidade conveniente trouxe razões e documentos (fls.210/234).

Anexou novo relatório governamental, concluindo que foram executados todos os objetivos conveniados, com resultados positivos para o Centro de Ressocialização.

Aduziu que, para cada período do convênio, é utilizada conta de movimentação financeira específica.

Argumentou que a norma interna da Secretaria definiu que a Coordenadoria teria a atribuição de conferir e aprovar o demonstrativo de superávit para reverter os lucros porventura obtidos com o convênio, sem, contudo, esclarecer a quem caberia a fiscalização da documentação probatória e da contabilidade do armazém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assegurou que, diante da lacuna, a atribuição foi passada à responsável pela gestão do convênio, a Diretora do Centro de Ressocialização, mas a mesma alegou que inexistem demonstrativos de superávit.

Disse que, mesmo sendo notificada, a entidade Ressocializar não encaminhou relatório pormenorizado do funcionamento do armazém.

ATJ, PFE e o MPC opinaram pela aprovação da prestação de contas (fls.238/241-verso).

Não obstante, foi expedida nova notificação para que os interessados esclarecessem os importantes elementos censurados pela Fiscalização, destacando que as justificativas acostadas estão instruídas com papéis pertinentes a outra avença havida entre as mesmas partes (Convênio nº 005/11), que em nada aproveitam às lides do Convênio nº 014/06, ora em exame (fls.242/243).

Representante da UGE veio ao processo (fls.248/275), afirmando que no decorrer de 2011 vigoraram os Convênios nº SAP 014/06 (de 1º/1 a 28/2/11) e 005/11 (1º/3 a 31/12/11), sendo que os papéis apresentados referem-se ao ajuste em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assegurou que foram adotadas todas as medidas da alçada da Administração e que assuntos remanescentes são da alçada da OSCIP.

A Ressocializar Jaú requereu dilação de prazo para manifestação, foi atendida, mas deixou o interregno transcorrer *in albis*.

É o relatório.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os autos cuidam da prestação de contas de verbas repassadas por unidade da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária à OSCIP Ressocializar Jaú, em função do Convênio SAP nº 14/06, assinado em 1º/3/06.

Assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que os interessados foram inequivocamente convocados para conhecer o relatório de inspeção e, querendo, fazer uso da oportunidade de contra-arrazoar. As manifestações acostadas foram devidamente sopesadas, porém, avalio, não se mostraram suficientes para afastar o panorama de imperfeições franqueado.

Assento que o instrumento original obteve o beneplácito deste Tribunal de Contas nos autos do TC-41172/026/06, valendo registrar, contudo, que tal aprovação não remete necessariamente à regularidade da prestação de contas do exercício em exame.

Digo isso porque os órgãos de instrução dissentiram em seus posicionamentos, sendo que a Unidade Fiscalizadora enumerou série de imperfeições aptas a conduzir à reprovação da matéria, enquanto o órgão técnico, a Procuradoria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fazenda do Estado e o Ministério Público de Contas não vislumbraram óbices à regularidade do feito.

Ocorre que, avaliando atentamente a documentação posta à análise, considerei relevantes os senões arrolados pela equipe de inspeção.

Embora haja pareceres e relatórios atestando o cumprimento das finalidades conveniadas, as falhas apontadas possuem gravidade bastante para a reprovação do conjunto analisado.

Destaco que entre as lides ajustadas, consoante o plano de trabalho proposto e acolhido (fls.53/77), a Organização obrigava-se a manter espaço (armazém/cantina) destinado a vender para os internos produtos de higiene pessoal, saúde e limpeza, nos termos da Lei de Execuções Penais e de normas internacionais, devendo reverter o lucro integralmente para o objeto do convênio, com a apresentação obrigatória de demonstrativo em anexo à prestação de contas.

Não obstante, tais demonstrativos nunca vieram à luz, tornando impossível apurar se a venda de produtos para os encarcerados gerou eventual lucro. Se, eventualmente, houve ganho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ou rendimento, faltaram a imprescindível prestação de contas e a conversão da vantagem em benefício do convênio.

Assim, a toda evidência, a operacionalização do referido armazém, fosse superavitária, fosse deficitária, deveria integrar a escrituração contábil da OSCIP.

Como agravante, a defesa assumiu, textualmente (fl.213), que não recebeu nenhum demonstrativo do tal superávit e que, apesar de haver empreendido várias cobranças, não foi atendida.

Há que se ressaltar, todavia, que a notificação dirigida à Ressocializar Jaú, acostada às fls.232/233, refere-se a pacto distinto (Convênio nº 05/2011), de modo que não aproveita às pretensões da presente defesa.

Outros instrumentos que acompanham o arrazoadado da Secretaria (fls.225/227), firmados em 2011 e 2012, além de não cuidarem do convênio em apreço, abrigam rogativas dirigidas à OSCIP para que sejam apresentadas, a fim de atender ao Tribunal de Contas, as prestações de contas do armazém dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, deixando evidente que era praxe do órgão conveniente não exigir oportunamente relatórios e registros da realização de despesas com verbas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, nesse diapasão, considerando que as justificativas não trouxeram elementos capazes de afastar a carência de documentos detectada pela Fiscalização, reputo que a origem continua em débito em relação ao instrumento probatório da segregação de despesas por fonte de receita e também ao relatório comparativo e detalhado das metas previstas e resultados alcançados.

Bem assim, a falta de dados contábeis completos e confiáveis obsta a plena certeza de que a entidade parceira não depende exclusivamente de recursos governamentais.

Por tais razões, **voto pela irregularidade da prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011** pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, através da UGE Departamento de Administração – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, à entidade Ressocializar Jaú, a título do Convênio SAP nº 14/06, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, **importa que o atual responsável pela UGE informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

É oportuno frisar que, apesar de a gestão dos recursos auferidos com a administração do armazém, bem como a incerteza de sua aplicação em favor das lides conveniadas constituírem segmento importante do presente julgamento desfavorável, considero, por outra vertente, que o montante em referência mostra-se não mensurável em face da falta da devida escrituração e de prestação de contas, de modo que, excepcionalmente, deixo de determinar a devolução de valores por absoluta impossibilidade de quantificação. Porém, insisto veementemente que tal desacerto deve ser tomado como objeto central dos esforços da UGE conveniente para harmonizar o pacto com as normas de regência.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa aos Srs. Luís Carlos Catirse e Carlos Alberto Ferreira de Souza, autoridades responsáveis pela transferência dos recursos, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Dê-se ciência do inteiro teor deste voto ao Excelentíssimo Secretário da Administração Penitenciária.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro